SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008673-91.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Extravio de bagagem

Requerente: Idalina Barbosa de Magalhães Galvão

Requerido: Passaredo Transportes Aéreos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter efetuado viagem de Brasília para Ribeirão Preto por intermédio da ré, acrescentando que ao retornar não recebeu uma de suas bagagens porque ela extraviou.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que suportou.

A ré em contestação reconheceu o extravio da bagagem da autora, bem como que ela não foi posteriormente localizada.

Assim posta a questão debatida, reputo que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Quanto aos danos materiais, destaco de início que situações como a dos autos não são disciplinadas por convenções internacionais ou regramentos de natureza administrativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Diversas são as manifestações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nesse sentido:

"...A companhia aérea que presta o serviço de transporte aéreo internacional de passageiros responde objetivamente pelos danos causados e, a partir do advento da CF/88, não mais se aplicam os limites de indenização previstos e Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal precedida pela Convenção de Varsóvia" (Ap. 9136159-79.2009.8.26.000, Rel. Des. **REBELLO PINHO**, j . 6.6.2011).

"Indenizatória por danos materiais e morais - Transporte aéreo - Extravio de bagagem — Descumprimento contratual - Inaplicabilidade da Convenção de Varsóvia - Indenização tarifada afastada..." (Ap. 9197227-64.2008.8.26.0000, Rel. Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. 27.4.2011).

Assentadas essas premissas, transparece inegável que o serviço prestado pela ré o foi de forma inadequada, dando causa ao extravio da bagagem em apreço (o que é injustificável, pouco importando que terceiro fosse o responsável pelo respectivo transporte porque a relação jurídica firmada pela autora a envolveu, sem a participação de outrem).

Diante das regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), a elaboração de lista pelo interessado representa alternativa que basta à indicação do que continha a mala, até porque seria difícil amealhar outros elementos de convicção específicos ao assunto, facultado à parte contrária deduzir eventual impugnação.

Assim, a relação de fls. 08/09 não foi objeto de questionamento específico e consistente por parte da ré, além de não se entrever sequer indício de que a autora tivesse o propósito de locupletar-se ao firma-la.

O espaço de tempo da viagem implementada (mais de quinze dias) deve ser tomado em consideração sobre o tema, atuando em prol da autora, não se podendo olvidar que seria de interesse da ré a confecção de relação contendo o conteúdo da bagagem, até porque reúne condições técnicas para que a medida fosse implementasse de forma genérica, para todos os passageiros.

Nesse contexto, se a providência não teve vez não poderá a ré alegar a sua ausência como fator que a favorecesse.

O pleito relativamente à matéria há de vingar,

portanto.

Outra é a solução para o pedido de recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais, preservado o respeito que tributo aos que advogam tese contrária.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado à autora com o extravio de sua bagagem, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de configurar dano moral passível de ressarcimento.

Não se apurou, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial à autora, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não prospera esse pedido da autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 9.615,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2015 (época do extravio da bagagem), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 10 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA